



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 31/07/18

ITEM Nº28

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

28 TC-003887/989/16

Prefeitura Municipal: Florínea.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Rodrigo Siqueira da Silva.

Advogado(s): Márcio Silveira (OAB/SP nº 213.836),
Claudinei Aparecido Mosca (OAB/SP nº 116.947) e
Fábio Martins Ramos (OAB/SP nº 144.199).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE FLORÍNEA, referentes ao exercício de 2016. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Marília - UR-4 (evento 11) apresentou o Responsável, Senhor Rodrigo Siqueira da Silva, após notificação (evento 14), os seguintes esclarecimentos (evento 28):

Item 1 - Execução Orçamentária e Endividamento

- Resultado positivo da Execução Orçamentária insuficiente para reverter, em sua totalidade, o déficit financeiro evidenciado no exercício anterior;

- Resultado Financeiro apurado pela Fiscalização diverge daqueles evidenciados no Balanço Patrimonial e pelo Setor Contábil do órgão.

Defesa - "Há que se salientar que o Município encerrou um exercício financeiro, em meio a maior crise econômica/financeira vivida no País, com diminuição de arrecadação em relação ao exercício anterior (2015 = R\$17.722.172,17 - 2016 = R\$16.889.147,27) com superávit orçamentário. Vale dizer ainda, que compõe esse resultado a execução o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

montante de R\$ 246.999,77 de despesas não liquidadas, ou seja, despesas assumidas das quais ainda não se implementou a obrigação de pagamentos. Assim, tivessem essas despesas empenhadas tivessem sido anuladas (empenhos não liquidados), o superávit seria maior o que seria suficiente inclusive para cobrir totalmente o déficit financeiro do exercício anterior. Portanto, a situação encontra-se de forma favorável. Em relação a divergência apontada temos que situação se localiza na formatação de relatórios. Outro aspecto a ser considerado é a diferenciação na análise e na composição dos relatórios em relação a Lei 4320/64 e no PCASP. Pugna-se ainda, que a Empresa de Software, face a constantes alterações que vem-se experimentando na contabilização pública acaba por gerar algumas divergências, contudo, sem qualquer potencial para desvirtuar, distorcer os resultados alcançados" (sic).

Item 1.2.1 - Dívida de Curto Prazo

- Falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Defesa - "Situação totalmente sob controle, dentro da normalidade, não representando comprometimento futuro e dentro do tolerável por Esta Corte. Frise-se ainda, que nos cálculos efetuados pela Fiscalização às Fls. 4 do seu relatório está incluso o montante de R\$ 1.131.245,02 como restos a pagar não processados. Excluindo-se tal valor do passivo financeiro, tendo em vista tratar-se de despesas que ainda não gerou ao Município a obrigação de pagá-las, ou seja, não haveria necessidade de se ter em caixa tais recursos, o índice apurado beira o equilíbrio. Esse tem sido o entendimento sedimentado desta Corte ao analisar o assunto. É que podemos constatar nos seguintes julgados: TC 2470/026/10 - Prefeitura de Ibirá - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, e. 1ª Câmara, sessão do dia 18/09/2012; TC 2501/026/10 - Prefeitura de Macedônia - Conselheiro Samy Wurman, e 1ª Câmara, sessão do dia 29/11/2011; TC 2578/026/10 - Prefeitura de Turmalina



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Conselheiro Dimas Ramalho, e. 2a Câmara, sessão do dia 31/07/2012; TC 1584/026/13 - Prefeitura de Gabriel Monteiro - Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e. 1a Câmara, sessão do dia 11/11/2014. Ainda, no recente julgamento cujo trecho inserimos: (...)[TC-001858/026/13]" (sic).

Item 1.2.2 - Dívida de Longo Prazo

- Aumento do Passivo Permanente em 519,09%.

Defesa - "Foi reconhecido no exercício toda dívida inclusive para com o INSS em razão de compensações mal sucedidas realizadas anteriormente, que não foram discutidas nas fases oportunas e nas esferas administrativas e judiciais que acabaram por constituir débito para o Município. Assim, o reconhecimento de tal passivo era medida que o atual Gestor tinha por obrigação legal de registrar nos demonstrativos contábeis, e via de consequência, o apontamento não decorre de fato ocorrido no exercício de 2016, pelo que roga seja relevado o apontamento e emitido parecer favorável à aprovação das contas de 2016" (sic).

Item 2.1 - Cumprimento das Exigências legais

- Falta de disponibilização do PPA, LDO e LOA e parecer do Tribunal de Contas no site do Órgão.

Defesa - "Considerando que o Município conta, atualmente, possui menos de 3.000,00 habitantes, a presença das pessoas no paço municipal é costumeira, no entanto, o Município criou página na internet propiciando a toda coletividade acesso irrestrito as informações do poder público municipal por meio do Portal da Transparência, disponibilizado no sítio eletrônico. Destarte, não restou prejudicado o acesso à informação, haja vista sua ampla divulgação, sendo que a atual Administração não poupará esforços para implementar o serviço supramencionado. Ademais, nosso site oficial passou por uma total remodelação e atualização, na qual foi determinada a imediata inserção dos documentos apontados pela Fiscalização. Por conseguinte, não havendo qualquer prejuízo ao cidadão, solicita-se a



aprovação nesse ponto" (sic).

Item 2.2 - Análise dos Limites e Condições da LRF

- Recursos oriundos das vendas de bens de Capital utilizados em eventos que são contrários a preceito legal.

Defesa - "Data máxima vênia, justifica-se que tais falhas meramente de ordem formal, cometidas por funcionários, não digamos mal intencionadas, mas sim mal informados sobre a forma correta dos procedimentos e atos administrativos, por não terem nenhuma formação especializada no assunto, logo essas falhas aconteceram sem intenção maldosa, e jamais, com o caráter de macular a legalidade, legitimidade, economicidade, moralidade do serviço público".

Item 3.1.1 - Demais Aspectos Relacionados à Educação - Remuneração do Magistério abaixo do Piso Nacional;

Defesa - "Primeiramente, há que se fixar que Florínea adota o Regime Estatutário no qual prevê que o a reposição salarial e o aumento deverá ser efetivado respeitando os princípios da impessoalidade, da isonomia e outros atinentes a administração pública. De se frisar, todavia, que nada disso impede que os municípios, per si, decidam por aumentar os salários (...). Em sendo concedido aumento salarial tão somente para os membros do magistério por conta da imposição do piso salarial, além de afrontar a autonomia municipal, estabelecer-se-ia uma padronização divergente dos demais servidores públicos municipais, o que fere o princípio constitucional da isonomia. Ao nosso entender, é inconcebível que a União legisle sobre piso salarial e diretrizes de planos e carreira de estados e municípios, posto que apresentam realidades imensamente divergentes. (...) Insta salientar que o piso nacional é relativo a 40 horas, e os professores do município de Florínea trabalham 25 ou 30 horas, havendo de serem consideradas as proporcionalidades. (...)" (sic).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Atuação parcial do Conselho de Alimentação Escolar;**
- **Falta de atendimento educacional especializado na Rede Municipal de Ensino;**
- **Demanda reprimida na Rede Municipal de Ensino.**

Defesa - Não houve.

Item 4 - Precatórios

- **Falta de adoção de Livro de Registro de Controle das demandas judiciais;**
- **Pagamento de Requisitórios por meio de bloqueios judiciais e Requisitório pendente de pagamento.**

Defesa - *"Em atenção ao apontamento suso, temos a informar que os valores devidos de precatórios foram todos quitados não persistindo referido apontamento. Quanto à questão do prazo de pagamento, insta salientar que foram realizados acordos judiciais cujo cumprimento estabelecido permitia o pagamento em datas posteriores aos noventa dias estipulados. Ainda no exercício de 2016 foi determinada a adoção de Livro de Registro de Controle das demandas judiciais, o que certamente será constatado na fiscalização do exercício seguinte. Bem assim, roga seja relevado o apontamento em questão, seja porque efetivamente regularizada a situação, seja porque não pode ele macular o acerto da conta em estudo onde se apurou escorreita aplicação das verbas públicas"* (sic).

Item 5 - Encargos Sociais

- **Realização de compensação previdenciária sem a devida autorização/homologação do Órgão arrecadador, sendo o fato reincidente.**

Defesa - *"Não há que se falar neste ponto de reincidência. A forma como se processou a compensação aqui mencionada foi totalmente diferente da realizada outrora. (...) aplicando a legislação no caso 'in concreto', houve o seguinte entendimento: Através de análises, se constatada que a folha de pagamento dos servidores da área da Educação é a preponderante, ou seja, a que detém o maior numero de funcionários, deve-se efetuar o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

enquadramento do SAT/RAT, que no caso do Município é de 2%, para 1% e com isso diminuir o valor a ser recolhido à aquele Instituto, bem como efetuar levantamento para recuperar os valores pagos a maior nos últimos anos. Em relação ao assunto juntamos a presente manifestação Consulta no 179 de 13/07/2015 respondida pela Receita Federal exatamente sobre a questão de enquadramento do RAT em órgãos públicos. Encartamos ainda decisão do STF em Recurso Extraordinário no 959.178 de maio de 2016, tendo como relatora Ministra Carmen Lúcia onde era parte o Município de Bom Sucesso, Estado da Paraíba. (doc. Anexo) Como é fácil de constatar a Prefeitura reveste-se de grau mínimo, sendo suas atividades preponderantes de caráter burocrático, bem como em atividades educacionais, cujo percentual é de 1% no RAT. Desse modo, é que foi efetuado o reenquadramento e procedido após levantamentos o processo de compensação de forma unilateral conforme prevê as normas vigentes. Outro fato levantado foi que o Município vinha pagando verbas previdenciárias sobre rubricas que o Superior Tribunal de Justiça e até mesmo a Suprema Corte já haviam decidido que não há incidência previdenciária sobre as mesmas. (...) (...) Frise-se que, a posteriori o Município ingressou na Justiça para ter resguardado o seu direito de também não recolher verbas previdenciárias sobre aquelas já decididas pela Justiça, tendo sido agraciado com medida cautelar e adiante ganho de causa no mérito conforme documentos anexados. Sublinhe-se também que, não houve a contratação de terceiros para a realização de tais serviços, nem tão pouco o pagamento de honorários por isso. Salientamos ainda que, o Município teve o cuidado de proceder a compensação nas GEFIPs apenas dos valores devidos da parte patronal, tendo sido recolhidos os valores descontados dos segurados. Portanto, não há que se falar que o ato declaratório unilateral poderá trazer prejuízos ao erário, devido a falta de ratificação, tendo em vista não se tratar de qualquer simulação, falsificação, mas sim de ato decorrente de situação fática existente. (...)"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(sic) .

Item 8 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- Falta de edição da Lei regulamentando o Serviço de Informação ao Cidadão.

Defesa - "Pedimos vênua ao esclarecer referido apontamento, embora a lei não tenha sido editada Lei de Acesso à Informação, todas as informações estão disponibilizadas no site do Município. Tais afirmações podem ser constatadas pelo acesso ao site oficial do Município no endereço www.florinea.sp.gov.br, conforme abaixo demonstramos: [imagens]. Cabe ainda esclarecer, que o Município atualmente encontra-se com menos de 10.000,00 habitantes, portanto, sendo facultativo, o cumprimento do art. 80, §1º da Lei Federal n. 12.527, de 2011, como também a conformidade com o art. 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal. Por conseguinte, não havendo qualquer prejuízo ao cidadão, solicita-se a aprovação nesse ponto" (sic) .

Item 9 - Controle Interno

- Ausência de regulamentação do Sistema de Controle Interno;

- Relatórios do Controle Interno ineficazes.

Defesa - "Primeiramente há que se consignar que jfoi realizada a regulamentação do Sistema de Controle Interno, tudo, aliás como se pode depreender da Lei nº 027/2015. Em relação a alegada atuação ineficaz do Controle Interno, cumpre esclarecer que os relatórios das fiscalizações, eram apresentando periodicamente. Por outro lado, vale ressaltar que o servidor está passando por constante atualização de modo a aprimorar o exercício de seu mister. (...)" (sic) .

Item 10 - Iluminação Pública

- Falta de instituição da Contribuição para o custeio da Iluminação Pública;

- Ativos não foram detalhados para a necessária incorporação patrimonial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Defesa - "Neste item, é importante consignar que o Executivo enviou ao Legislativo, Projeto de Lei n. 26/2015, visando a implantação da CIP, contudo, referido projeto foi rejeitado pelo Edis. É certo que, o atual chefe do executivo tentará novamente enviar referido projeto para análise e eventual aprovação do legislativo, contudo, considerando a desaprovação, houve impedimento de apresentá-lo no mesmo exercício. Em relação aos ativos, o município solicitou à concessionária a relação detalhada dos ativos, inclusive sua situação de conservação e atendimento aos padrões atuais, contudo, até final do exercício de 2016 a concessionária ainda não havia respondido ao referido questionamento, tornando impossível a adoção de medidas necessárias a incorporação dos referidos ativos. (...)" (sic).

Item 12 - Atendimento às determinações e/ou recomendações do TCESP

- Desatendimento às recomendações.

Defesa - "Senhor Conselheiro. Em que pesem algumas falhas ainda persistirem e de fato ter ocorrido ainda no exercício em questão, embora tenhamos nos empenhados firmemente no sentido de dar total atendimento as recomendações proferidas, queremos aqui ponderar que Florínea é um município pequeno, de poucos recursos, e seus funcionários necessitam ser capacitados para exercerem, com mais excelência, seus misteres. Por isso, visando atender as recomendações do TCESP, determinou que os funcionários públicos municipais participassem de cursos e congressos, visando a melhoria dos serviços públicos. Contudo, reafirmamos que os poucos detalhes não observados não tiveram o condão de macular os dados, bem como distorcer os resultados e demonstrativos ao ponto de mudar o resultado final obtido nas licitações e na execução orçamentária, que se diga, foi positiva. (...)" (sic).

Item 14.1 - Subsídios dos Agentes Políticos

- Falta de apresentação das declarações de bens nos termos de regramento Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- **Fixação da Revisão Geral Anual (RGA) de agentes políticos em percentual superior ao fixado para os servidores municipais e em data diferente, gerando recebimento a maior, indevido;**
- **Cumulação inconstitucional de cargo pelo Vice-Prefeito.**

Defesa - "'Data venia', do apontamento em questão, mas as declarações de bens estavam devidamente arquivadas nas pastas próprias e eram colhidas, ano a ano, de todos os agentes políticos vinculados ao executivo. Em relação a fixação da Revisão Geral Anual (RGA) de agentes políticos em percentual superior ao fixado para os servidores municipais em datas diferentes, há que se ter em conta que a revisão dos funcionários públicos municipais é de competência do Chefe do Executivo e a revisão dos agentes políticos é de competência do Legislativo. Bem assim, o Executivo procedeu revisão geral atribuindo índice inflacionário da data base estabelecida no estatuto dos servidores. Já o Legislativo, aplicou correção na forma estabelecida na Lei, de origem legislativa, que estabeleceu o valor dos subsídios dos agentes políticos e a forma de correção dos mesmos. Desta forma, não há que se falar em irregularidade e nem recebimento a maior, porquanto, as respectivas revisões obedeceram as leis a elas inerentes. Em relação a alegação de acumulação ilegal, temos que discordar do referido apontamento, e isso porque o Sr. Aparecido da Silva, além de ser vice, exerce cargo que é privativo de professor, o qual é passível de acumulação com outro cargo de professor ou técnico, a teor do que autoriza a Constituição Federal. Bem assim, não há que se falar em acúmulo irregular. Roga pois, sejam relevados os apontamentos ora combatidos e seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do executivo, relativas ao exercício de 2016" (sic).

Item 14.2 - Formalização das Licitações

- **Tomada de Preços nº 05/2016: ausência de formalização da tempestiva pesquisa de preços; publicação do edital em jornal com tiragem diária**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

não considerada de grande circulação pela jurisprudência desta Casa, sendo que houve apenas uma proponente;

Defesa - "(...) o peticionário cumpriu com os seus misteres, principalmente no que se refere à publicação de seus atos, em especial no que concerne aos editais de licitação de sua lavra, uma vez que, além de publicar em jornal de circulação local, outrossim, os publicou em sítios eletrônicos e por afixação no átrio de sua prefeitura. Por fim, não se pode perder vista, também, que o jornal utilizado para a publicação, constitui meio de comunicação de circulação regional, abrangendo vários municípios circunvizinhos a Florínea, tais como: Assis, Maracá, Tarumã, Candido Mota etc, atingindo uma gama enorme de pessoas. O Município de Florínea é uma cidade de pequeno porte, todavia a publicação sempre são disponibilizado no site da cidade, haja vista que a internet é hoje a grande vitrine da publicidade, sendo a maior responsável pela proliferação da publicidade, colocando a informação ao alcance de muitos, ou senão de todos. Nesta esteira a publicidade foi um erro apenas formal, que não causou prejuízo ao certame, devendo ser nesse caso preservada a licitação. A esse fator, deve-se acrescentar alguns elementos interpretativos, entre eles o tamanho do município, seu orçamento e a contenção de gastos, além do que dispõe a Lei no 8666/1993 e a Lei Orgânica do Município" (sic).

- Concorrência nº 01/2016 - Leilão de Imóvel (Processo nº 08/2016): Ausência de demonstração do interesse público; falta de exigência de recolhimento de garantia de até 5% da média da avaliação.

Defesa - "Segundo o art. 56 da Lei de Licitações: 'a critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida a prestação de garantia nas contratações.' Do dispositivo, notável que a exigência de garantia recai sobre a decisão discricionária do administrador. A opção do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

legislador em deixar a cargo do administrador, é devido a conveniência e oportunidade, bem assim decidir caso a caso quando exigir a prestação da garantia. Ao mesmo tempo em que a garantia representa segurança, no que se refere à boa execução do contrato, de outro lado, **resulta no encarecimento da contratação.** Observe que **a exigência de garantia representa onerosidade aos licitantes, a qual pode, inclusive, limitar o universo de interessados. (...)" (sic).**

Item 15.2.2 - Despesas com publicidade e propaganda oficial

- Despesas com publicidade empenhadas após 7 de julho;

- Gastos liquidados de publicidade superaram a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos exercícios financeiros.

Defesa - "Com a devida vênia Nobre Julgador tal apontamento não merece prosperar. Primeiro pelo valor envolvido ínfimo. Segundo porque não se trata de publicidade de cunho promocional, ao contrário trata-se de despesa com publicidade legal imposta pela legislação vigente ou de campanha institucional de grande interesse público. Situação análoga foi enfrentada nos TC 1957/026/12 da Prefeitura de Paulo de Faria, relator Conselheira Cristiana de Castro Moraes e no TC 1855/026/12 da Prefeitura de Balsamo, relator Conselheiro Renato Martins Costa" (sic).

Item 15.3 - Vedação da Lei nº 4.320/64

- Empenhado no último mês de mandato mais que um duodécimo da despesa prevista, descumprindo preceito legal.

Defesa - "Não há que se falar em descumprimento da norma. Tal dispositivo foi adotado na Lei 4320/64 com a finalidade de se evitar que o Gestor, após as eleições que aconteciam em novembro, contraísse no último mês do mandato despesas que obrigação de paga-las iria recair sobre o futuro Gestor. A Lei de responsabilidade Fiscal melhorou a norma, esticou o prazo de vedação e impôs junto com a Lei de Crimes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fiscais sanções para sua desobediência. No caso em tela, deve-se ter entendimento atual, de forma hodierna em simetria com as normas atuais. Vejamos. As despesas empenhadas no mês de dezembro estavam devidamente previstas no cronograma de desembolso elaborado quando da publicação da Lei Orçamentária do Exercício nos termos do que dispõe o Art. 8º da LC 101/00 que assim prescreve: [...] Assim levou-se em consideração o empenhamento no mês de dezembro de parte do 13º Salário e os encargos respectivos, o que acabou elevando-se a despesa empenhada neste mês. Não se verifica empenhamento estranho, de despesas não prevista ou oportunistas. Outro aspecto é que o Município cumpriu o que dispõe o Artigo 42 da LC 101/00 tendo diminuído a iliquidez dentro do período vedado pela norma. Esse entendimento é o que esta pacificado junto a Esta Corte como podemos ver através dos julgamentos prolatados nos **TC 1539/026/12 da Prefeitura de Itajobi e TC 2101/026/12 da Prefeitura de Quadra**" (*sic*).

Item 16 - Fiscalização Ordenada

- Transparência: Diversos apontamentos no relatório da inspeção realizada, não regularizados.

Defesa - Não houve.

Dispensada a instrução, o d. **Ministério Público de Contas** (evento 45.1) opinou pela rejeição dos demonstrativos, diante da ocorrência de déficit financeiro no valor de R\$ 1.440.834,37; do baixo índice de liquidez imediata (0,61), revelando falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; da insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto no artigo 208, inciso IV, da Constituição Federal; do pagamento parcial dos requisitórios de baixa monta; do recolhimento parcial de encargos ao INSS, em razão da existência de compensação não homologada de créditos; da revisão geral anual em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, proporcionando pagamentos indevidos aos agentes políticos; e do empenho de despesas acima de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1/12 no último mês do mandato do Prefeito, infringindo o artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/64. Propôs, ainda, a emissão de recomendações¹ e a abertura de autos próprios para melhor análise da matéria tratada no item 14.1 (pagamentos indevidos ao Vice-Prefeito e demais agentes políticos).

Pareceres anteriores:

Exercício	Processo	Parecer
2015	TC-002336/026/15	Favorável - Segunda Câmara - DOE 14/03/2018
2014	TC-000244/026/14	Favorável - Segunda Câmara - DOE 21/12/2016
2013	TC-001771/026/13	Favorável - Tribunal Pleno - DOE 10/11/2016
2012	TC-001703/026/12	Favorável - Segunda Câmara - DOE 24/05/2014

É o relatório.

GCECR
CMB

¹ Relativas aos itens: 2.1, 2.2, 3.1.1, 8 e 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-003887/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	30,39%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	97,57%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,60%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	21,49%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	Observou o limite	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	2.740 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 1,14%	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Atendido o artigo 42, da LRF?	Sim	
Atendido o artigo 21, parágrafo único, da LRF?	Sim	

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	C
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	C
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	C
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	C
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C+
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = C+

A	B+	B	C+	C
Altamente Efetiva	Muito Efetiva	Efetiva	Em fase de adequação	Baixo nível de adequação

Os resultados obtidos pelo Município, definidos no momento da emissão dos pareceres favoráveis dos exercícios de 2012, 2013 e 2014 e o volume de receitas arrecadas pela Prefeitura permitiram a realização de procedimento fiscalizatório seletivo² nas contas do exercício em apreciação.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 8.230.139,65³) atingiram 45,60% da Receita Corrente Líquida (R\$ 18.049.863,65) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁴.

O resultado superavitário da execução orçamentária (1,14%) reduziu o déficit financeiro (R\$

² Conforme previsto no artigo 1º da Resolução nº 01/2012 e no TC-A-39.686/026/15.

Período	12/2015	04/2016	08/2016	12/2016
% Permitido Legal	54,0000%	54,0000%	54,0000%	54,0000%
Gastos - A	R\$ 8.007.989,75	R\$ 8.026.894,21	R\$ 8.079.022,44	R\$ 8.230.139,65
(+) Inclusões da Fiscalização - B				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - C				R\$ 0,00
Gastos Ajustados -D				R\$ 8.230.139,65
RCL -E	R\$ 18.099.447,67	R\$ 17.732.330,86	R\$ 17.190.355,86	R\$ 18.049.863,65
(+) Inclusões da Fiscalização - F				R\$ 0,00
(-) Exclusões da Fiscalização - G				R\$ 0,00
RCL Ajustada - H				R\$ 18.049.863,65
% Gasto = A/E	44,2444%	45,2670%	46,9974%	45,5967%
% Gasto Ajustado = D/H				45,5967%

³

⁴ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

1.063.478,98⁵) em 34,91% com relação ao ano anterior (R\$ 1.633.856,37), de modo que o resultado financeiro negativo do exercício não é significativo o bastante para comprometer gestões futuras, pois representou menos de vinte e três dias da arrecadação municipal (R\$ 16.889.147,27).

Por outro lado, a dívida fundada registrou aumento de 519,09%, notadamente em razão da inscrição de débitos junto ao INSS (R\$ 4.493.099,97), decorrentes das compensações previdenciárias indevidas realizadas em exercícios anteriores.

Apesar de a dívida flutuante ter diminuído, a Municipalidade não possuía liquidez para arcar com os compromissos de curto prazo (R\$ 0,61 disponíveis para cada R\$ 1,00 de dívida), situação que demanda atenção do gestor, ao que deverá promover o contingenciamento de despesas com vistas a equacionar a dívida flutuante e elevar o índice de liquidez imediata.

Nesse contexto, **severa advertência** será endereçada à Origem para que promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro. Além disso, a Prefeitura deverá corrigir as divergências apuradas pela Fiscalização quanto ao resultado financeiro, observando os princípios transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e evidência contábil (art. 83, da Lei nº 4.320/64), bem como assegurando-se da fidedignidade dos dados informados

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL			
Resultados	2015	2016	AH %
Financeiro	R\$ -1.633.856,37	R\$ -1.063.478,98	34,91%
Econômico	R\$ 2.153.528,95	R\$ -3.951.260,33	283,48%
Patrimonial	R\$ 8.809.970,62	R\$ 5.591.008,91	36,54%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

no Sistema AUDESP, nos termos do Comunicado SDG n° 34/2009⁶.

De acordo com informações prestadas pela Administração Municipal, e *in loco* confirmadas, o Município não possuía dívida de precatórios incidente no exercício e o Balanço Patrimonial registrou corretamente as pendências judiciais.

Entretanto, a Prefeitura não procedeu à quitação da totalidade dos requisitórios de baixa monta, pois foi apurado saldo remanescente, cujo valor (R\$ 39.179,10) autoriza o relevamento da falha, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem quanto à necessidade de que promova o adimplemento da totalidade da dívida judicial incidente em cada exercício financeiro, respeitando o prazo estabelecido nos Ofícios Requisitórios.

O valor repassado pelo Executivo e

⁶ COMUNICADO SDG N° 34/2009

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO **alerta** que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n° 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

As informações enviadas ao Sistema Audesp devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

Anote-se, ainda, que a responsabilidade pelos lançamentos e registros dos fatos contábeis é sempre dos jurisdicionados. Eventual alegação de transferência de responsabilidade para empresas de fornecimento de sistemas ou terceiros não merece prosperar, vez que a responsabilidade pela contratação e a exigência de um bom e adequado serviço é exclusiva do contratante, cabendo a este adotar as providências necessárias por ocasião da avença e também na liquidação dos serviços executados.

SDG, 27 de outubro de 2009.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

utilizado pelo Legislativo observou o limite previsto no artigo 29-A, I, da Constituição Federal⁷. Porém, as devoluções de duodécimos (comprovadas nos eventos 80 e 81) não constaram do Resultado Orçamentário extraído do Relatório de Análises Anuais Eletrônicas (RAAE) do Sistema AUDESP, razão pela qual advirto a Municipalidade para que classifique corretamente essa rubrica, em observância aos princípios transparência e evidenciação contábil, bem como ao Comunicado SDG n° 34/2009.

Quanto aos encargos sociais, a Prefeitura efetuou compensação tributária junto à Receita Federal do Brasil, no período de junho a setembro de 2016, no valor de R\$ 367.504,72. Em sua defesa, o Responsável alega que procedeu conforme o entendimento da Receita Federal, consubstanciado na Consulta n° 179 de 13/07/2015, além de ter obtido junto ao Poder Judiciário o reconhecimento de que as contribuições não eram devidas sobre algumas verbas (1/3 de férias, férias indenizadas, licença saúde e licença maternidade).

Porém, observo que essas alegações não se fizeram acompanhar da respectiva documentação comprobatória, razão pela qual, não havendo notícia de contestação desses valores por parte do órgão fazendário, e considerando, ainda, que o Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária, entendo que a matéria não constitui óbice à emissão de parecer favorável, devendo ser

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

analisada em autos específicos, com nova oportunidade de defesa ao Responsável.

Tratamento idêntico há de ser dispensado à questão dos subsídios dos agentes políticos (item 14.1), que, diante da ocorrência de pagamentos a maior e de acúmulo inconstitucional de cargos por parte do Vice-Prefeito, deverá ser abordada em autos apartados, objetivando a restituição de valores.

Tratando-se de último ano do mandato, vale notar o cumprimento dos artigos 21, parágrafo único (não houve aumento da taxa de gastos de pessoal nos últimos 180 dias de mandato⁸), 38, inciso IV, alínea "b" (não foi realizada operação de crédito por antecipação de receita⁹) e 42 (existência de cobertura financeira para suportar as despesas empenhadas e liquidadas nos dois derradeiros quadrimestres do exercício¹⁰), todos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

⁸ **Parágrafo único.** Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

⁹ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

¹⁰ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Ademais, houve observância das vedações previstas na Lei Eleitoral (Lei nº 9.504/97) para alterações salariais (artigo 73, inciso VIII¹¹) e distribuição gratuita de bens, valores e benefícios (artigo 73, § 10¹²).

Por outro lado, quanto à extrapolação do limite de empenho no último mês de mandato (art. 59, §1º, Lei 4.320/64¹³), este Tribunal vem adotando posicionamento¹⁴ pelo afastamento dessa

¹¹ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

¹² **§ 10.** No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

¹³ **§ 1º** Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

¹⁴ A exemplo do decidido no TC-001493/026/12: "Quanto à restrição prevista no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320/648, entendo-a abrangida pelo referido artigo 42, que, com idêntica preocupação, mas de forma mais ampla, impede a todos os titulares de Poder e órgão a falta de cobertura financeira para despesas incorridas nos dois últimos quadrimestres do mandato e não somente no último mês do mandato do Prefeito". Segunda Câmara, sessão de 30/09/2014, Relator Eminentíssimo Conselhoheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo, DOE 31/07/2015, Trânsito em julgado em 25/01/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

irregularidade na hipótese de cumprimento do previsto no artigo 42 da Lei Responsabilidade Fiscal.

Por fim, quanto ao empenhamento de despesas com publicidade a partir de 7 de julho (artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97¹⁵), no valor de R\$ 260,00, e à extrapolação, em R\$ 1.037,33, no 1º semestre de 2016, da média de gastos do 1º semestre dos três últimos exercícios (artigo 73, inciso VII, da mesma Lei¹⁶), entendo que, não havendo notícia de que os dispêndios tenham sido utilizados na promoção pessoal do gestor e considerada a sua destinação (publicidade legal e campanha de interesse público) e os baixos montantes envolvidos, a questão não compromete as contas, tendo em vista que o *caput* do artigo 73 da Lei Eleitoral¹⁷ considera proibidas tais despesas quando tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos.

Verificou-se a aplicação no ensino do equivalente a 30,39% da receita resultante de

¹⁵ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

¹⁶ **VII** - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

¹⁷ **Art. 73.** São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

impostos (artigo 212 da CF¹⁸) e que 97,57% dos recursos do FUNDEB foram destinados à valorização do magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT¹⁹.

Houve, também, utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07²⁰.

Porém, a correta aplicação dos recursos destinados ao ensino não se refletiu no

¹⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

¹⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

²⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

índice i-EDUC do IEGM atribuído ao Município, "C - Baixo nível de adequação". Sendo assim, a Prefeitura deverá adotar medidas corretivas, principalmente quanto à ausência de: pesquisa/estudo para levantar o número de crianças que necessitavam de creches, pré-escola e anos iniciais do ensino fundamental em 2016; ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças em idade escolar; utilização de indicador de qualidade para análise da educação; levantamento da distorção idade/série nos anos iniciais do ensino fundamental; utilização de programa específico para desenvolvimento das competências de leitura e escrita dos alunos da rede municipal; fornecimento de kit escolar, material didático e uniforme aos estudantes; laboratório de informática com computadores para os alunos, em todas as escolas; controle, por meio de atas do Conselho de Alimentação Escolar, que permita atestar as condições físicas/estruturais da cozinha e o acompanhamento/aceitação do cardápio proposto na rede escolar; e programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula.

O Município não está sujeito à avaliação pelo IDEB, pois a rede municipal só atende crianças até o 1º ano do Ensino Fundamental.

A Fiscalização verificou que o Conselho de Alimentação Escolar não vem realizando as atribuições de sua competência e que a Prefeitura não disponibiliza atendimento especializado aos alunos com deficiência, situações que deverão ser objeto de providências saneadoras por parte da Administração do Município.

Além disso, constatou-se déficit de vagas correspondente a 15 crianças, de 04 meses a 02 anos de idade, que aguardavam vagas na Educação Infantil, razão pela qual recomendo à Municipalidade que disponibilize novas vagas nas creches, em número suficiente para atender à demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Quanto à remuneração dos docentes, recomendo à Origem que eleve o piso salarial da Rede Municipal de Ensino, observando o Piso Nacional instituído pela Lei Federal nº 11.738/2008.

À saúde direcionaram-se 21,49% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT²¹. E mais, os recursos do setor foram movimentados em contas bancárias próprias do "Fundo Municipal de Saúde" e sua administração recebeu aprovação do Conselho Municipal de Saúde.

A aplicação de recursos acima do mínimo constitucional refletiu-se na nota obtida pelo Município no i-SAÚDE do IEGM, "B - Efetiva". Entretanto, ainda há espaço para aprimoramento, notadamente no que concerne à necessidade de disponibilizar consultas à distância utilizando instrumentos tecnológicos; divulgar em local acessível ao público a escala atualizada de serviços dos profissionais da saúde; realizar reparos em duas unidades de saúde; adotar medidas voltadas à expedição de auto de vistoria do Corpo de Bombeiros para os locais de atendimento médico-hospitalar; instituir sistema de controle de ponto eletrônico; reunir informação sistematizada sobre os gargalos/demanda reprimida de atendimento ambulatorial/hospitalar de média e alta complexidade de referência para a atenção básica; e implantar a Ouvidoria da Saúde e o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta de esgoto, são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São

²¹ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Paulo - SABESP, mediante o Contrato de Programa nº 017/07, assinado em 06/09/2007, com validade de 30 (trinta) anos.

Já o recolhimento e a disposição final de rejeitos e resíduos sólidos orgânicos foram executados de forma direta pela Municipalidade. Entretanto, antes de aterrar o lixo, o Município deverá promover a sua valorização, mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

O Município recebeu o conceito "C - Baixo nível de adequação" no índice i-AMB, que demonstra a necessidade de melhorias nessa área, especialmente no tocante à ausência de: habilitação junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local; elevação da estrutura de meio ambiente ao primeiro escalão no organograma da Prefeitura; portão fechado com cadeado no acesso ao aterro municipal; Planos de Resíduos da Construção Civil e de Saneamento Básico; coleta seletiva; estímulo, a todos os seus órgãos e entidades, ao uso racional dos recursos naturais; e controle ou registro das autuações realizadas por queimada urbana.

O indicador do IEGM i-FISCAL obteve conceito "B - Efetiva". Por outro lado, os indicadores i-CIDADE e i-GOV-TI obtiveram nota "C - Baixo nível de adequação" e ao i-PLANEJ foi atribuído conceito "C+ - Em fase de Adequação", o que aponta insatisfatórios resultados a demandar advertência à Prefeitura para que promova imprescindíveis ajustes nas áreas de defesa civil, governança de tecnologia da informação e planejamento, voltados à solução das deficiências identificadas no questionário aplicado à Municipalidade (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal - IEGM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE FLORÍNEA, relativas ao exercício de 2016, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno.

Sem embargo das *Advertências* retro consignadas, Recomendações serão transmitidas pela Fiscalização para que a Administração Municipal edite o Plano Municipal de Saneamento Básico; regulamente o Sistema de Controle Interno, adotando medidas concretas para o seu efetivo funcionamento, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao artigo 35 da Constituição Paulista; promova adequado planejamento, com vistas à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro; observe o piso salarial nacional para os profissionais da educação, nos termos do artigo 206, inciso VIII, da Constituição Federal e Lei nº 11.738/2008; garanta que o Conselho de Alimentação escolar cumpra as atribuições de sua competência; assegure atendimento especializado aos alunos com deficiência; disponibilize novas vagas nas creches, em número suficiente para atender à demanda; promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio-ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; adote as medidas necessárias para sanar as inadequações relativas à Transparência, detectadas por ocasião da Fiscalização Ordenada; ao conceder revisão geral anual, atente para o disposto no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal; aprimore o controle da dívida judicial e promova o adimplemento tempestivo da totalidade dos requisitos de baixa monta; observe o que dispõe a Lei Fiscal, em seu artigo 44, que veda a utilização da receita de capital derivada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

da alienação de bens e direitos integrantes do patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social; providencie a implantação do Serviço de Informação ao Cidadão, garantindo a transparência passiva, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº 12.527/2011; institua a Contribuição para o custeio da Iluminação Pública e realize o detalhamento dos ativos para incorporação patrimonial; observe a Lei nº 8.666/93, formalizando as pesquisas de preços e conferindo a devida publicidade aos procedimentos licitatórios, de modo a ampliar a competitividade dos certames; assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à Fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela Origem corrigiram os desacertos detectados nos itens Cumprimento das Exigências Legais; Precatórios (adoção de controle das demandas judiciais); e Controle Interno.

Por fim, acolho proposta do Ministério Público de Contas e determino a abertura de autos apartados para análise da matéria tratada no item 14.1 (pagamentos indevidos: aos agentes políticos em decorrência de revisão geral anual, concedida em afronta ao que dispõe o artigo 37, X, da CF, e ao Vice-Prefeito, que acumulou cargos de maneira irregular). Além disso, a questão das compensações previdenciárias (item 5) também deverá ser abordada em autos específicos.

É O MEU VOTO.

GCECR
CMB